

CÓDIGO PENAL: ALTERAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, ARTIGO 215-A

Ketlin Gabrielly Prior Stringhini

Marina Bianchin

Lucas Pichetti Trento

Resumo

O artigo vem demonstrar as alterações e implementações dos crimes contra a liberdade sexual. No Código Penal Brasileiro o estupro é considerado um crime hediondo, devido à alta gravidade do delito. Traça-se uma linha do tempo para chegar à atualização recente que ocorreu no código penal, com a lei de nº 13.718 de setembro de 2018. Essa lei em destaque no artigo, tipifica os crimes de importunação sexual, antes previsto no Art. 61 da lei de contravenções penais, e sobre a divulgação de cenas de estupro. Antes da alteração, o agente era enquadrado ou no crime de estupro (alta gravidade) ou na contravenção penal (menor gravidade), faltando um delito para prescrever casos em que foram notícias nos jornais nos últimos anos: assédio sexual dentro do transporte coletivo. Poderá ser encaixado no delito de importunação sexual, os beijos forçados, passadas de mão indesejadas e outros atos que a vítima não consentiu para tal ocorrência, mas também não teve violência para encaixar-se no crime de estupro. A importunação sexual é um crime subsidiário, criado para eliminar a lacuna na lei que anteriormente existia, para conseguir adequar casos recentes que ocorre na sociedade.

Palavras-chave: Alterações no Código Penal. Estupro. Importunação sexual. Violência ou grave ameaça. Lei 13.718

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo demonstrar dois delitos de grande impacto para a sociedade e com gravidades diferentes para cada situação. O primeiro delito descrito no artigo é o estupro propriamente dito, com previsão no Art. 213 e as mudanças que ocorreram nas leis, demonstrando a evolução do código penal com relação ao estupro, construindo assim uma linha do tempo. Há comentários das alterações que o delito teve em 2009, com a lei de nº 12.015, como a junção do artigo 214 com o 213, formando um delito para quem cometer atos libidinosos ou conjunção carnal com violência ou grave ameaça.

O segundo delito é o previsto no art. 215-A, denominado importunação sexual. Crime inserido ao Código com o advento da lei de nº 13.718 publicada em 24 de setembro de 2018. Uma das consequências da regulamentação deste tipo penal foi a revogação do artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) que previa apenas multa para os casos de importunação sexual, considerando a referida conduta tão somente como uma contravenção penal, e não como crime.

O que justifica a proposta para esse tema são os diversos casos que ocorreram principalmente em São Paulo de assédios sexuais dentro do transporte coletivo. Casos que deixaram a população brasileira indignada, especialmente em relação ao episódio que um homem ejaculou em uma jovem dentro de um ônibus. Fatos que certamente levaram o legislador federal a alterar certos dispositivos do Código Penal, bem como incluir outros relativos aos crimes contra a dignidade sexual.

Com essa atualização surge a problemática do artigo: em qual ponto enquadra-se o crime de estupro, previsto no artigo 213, ou o crime de importunação sexual, prevista no Art. 215-A. O que diferencia para limitar e assim determinar em qual tipo penal se encaixa a conduta do caso concreto. Para isso, precisamos diferenciar ambos os delitos previstos nos crimes contra a dignidade sexual. O mais grave sendo o crime de estupro, considerado crime hediondo graças a gravidade, com sua pena de 6 a 10 anos. Já o de importunação sexual, um crime subsidiário, ou seja, aplica-se caso não seja possível a incidência de crime mais grave, com a pena de 1 a

5 anos Para tal feito, foi realizado diversas pesquisas em doutrinas, artigos e legislações acerca do tema, obtidos por meio físico e eletrônico. .

Dessa maneira, foi utilizado a pesquisa como qualitativa para compreender e identificar as hipóteses do problema citado anteriormente, trazendo comentários para ambos casos

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Crimes contra a dignidade sexual

No Brasil, o Código Penal que utilizamos atualmente foi promulgado em 1940, com o governo de Getúlio Vargas. Ao longo dos anos, os delitos previstos no diploma legal foram mudando, acompanhando as mudanças que sucederam-se na sociedade, com o objetivo de controlar a criminalidade no país. Uma das atualizações mais recentes ocorreu com o advento da lei 13.718, publicada no dia 25 de setembro de 2018. Esta lei alterou o decreto-lei nº 2.848 de 1940, com as alterações nos crimes contra a Dignidade Sexual.

2.2 História sobre o crime de estupro

Em todas as civilizações antigas, é possível identificar o repúdio à prática do estupro. A referida conduta é considerada um dos crimes mais graves existentes, sendo repudiado inclusive nos presídios. As primeiras disposições sobre o Estupro apareceram em 1830, nas compilações Filipinas, onde o objeto a ser protegido não era a dignidade sexual, mas sim a honra ou até mesmo contra os costumes.

O crime de estupro é previsto em todas as legislações dos povos civilizados. É considerada a infração de maior gravidade, e é também considerada uma conduta onde há maior periculosidade do agente.

Para chegar a atual legislação e inserir o estupro como um crime odiado pela sociedade, passou-se por um longo processo.

2.2.1 Evolução do Código Penal Brasileiro

Na legislação penal anterior ao Código Criminal do Império do Brasil de 1830, o crime de estupro era punido com a morte, independentemente se a mulher fosse honesta ou não, prostituta ou escrava. Sendo a mesma pena aplicada a quem a auxiliasse, desse favor ou conselho.

A pena não era afastada nem mesmo se a vítima perdoasse o estuprador, ou casasse com o mesmo. Enquanto que, a punição para quem cometia sodomia era a morte pelo fogo. Nesse tempo, quem conhecesse algum praticante da sodomia, era obrigado a denunciá-lo, sob pena de ser banido e perder seus bens.

2.2.2 Código Criminal do Império de 1830

Já no Código Criminal do Império de 1830, a legislação muda e o estupro não é mais punido com a morte, e sim prisão e pagamento de dote à vítima. Contudo, se a vítima fosse prostituta, a pena era reduzida, ou, não era aplicada caso o estuprador se casasse com a vítima.

O Código de 1832 não trazia o conceito do crime de estupro, porém previa que se tal crime fosse praticado, sua pena poderia ser aplicada em trabalhos forçados, e, sendo a vítima menor de 15 anos, seria aplicada a pena máxima em trabalhos forçados.

2.2.3 Código Penal de 1890

Em nenhum dos Códigos anteriores, havia a nomeação “Crime de Estupro” como atualmente. O crime de estupro só foi identificado no Código de 1890, onde abrangia a relação conjunta com a violência. Sendo a pena reduzida caso a mulher fosse prostituta.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.

§ 1º Si a estupro for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

2.2.4 Código Penal de 1940 (atualmente utilizado)

Já o Código Penal de 1940, tinha apenas a mulher como sujeito passivo do estupro, podendo o crime ser praticado apenas por homens, tendo uma pena de 6 a 10 anos de prisão. Porém, era procedida por ação penal condicionada a representação, segundo a artigo 225 do Código. Sendo incondicionada quando praticado com violência real (súmula 608 do STF), e também quando a vítima fosse menor de 18 anos.

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

2.2.5 Lei Maria da Penha

Cumpra evidência ainda outro grande avanço para as mulheres que foi a Lei 11.340/06, reconhecida como Lei Maria Da Penha, que as protege não apenas da violência cometida pelo marido, mas também de si mesmas, já que não podem se retratar após a queixa.

Com a Lei nº 12.015/09, o crime de estupro foi unificado com o de “atentado violento ao pudor”, em seu artigo 213, com o intuito de evitar confusões quanto ao tipo penal, pois a mídia e a população utilizavam usualmente estupro quando a situação era atentado violento ao pudor. De forma que alteração na legislação não especifica o sujeito passivo, podendo ser ambos os gêneros, de forma que se ocorrer o constrangimento, haverá o crime de estupro.

2.2.6 Lei 13.718/18

Realizado um apanhado histórico sobre o tema, imperioso destacar que houve alterações recentes no Código Penal Brasileiro quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Sendo regulamentadas pela Lei 13.718/18. Modificando e criados os artigos 215-A, 218-C, 225 e majorantes em relação às condutas correlatas.

2.3 Art. 213 - Estupro

Em 2009, houve uma alteração da lei penal de nº 12.015 que fez a junção de dois artigos: o artigo de estupro que era considerado quando ocorria apenas a conjunção carnal e o outro era os atos libidinosos, previsto no Art. 214. Anteriormente a essa alteração, para cometer o estupro o sujeito ativo necessariamente era o homem, podendo ter coautoria de uma mulher, e deveria ocorrer a conjunção carnal. Além disso, nos casos em que ocorresse atos libidinosos e a conjunção carnal, responderia por dois delitos distintos. Com a atualização do código em 2009, o artigo de atentado ao

pudor e o estupro foram agrupados, tornando-se apenas um delito, indiferente da sua conduta na hora do delito.

No código penal é considerado estupro o ato de constranger uma pessoa a ter conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. A conjunção carnal prevista no delito obrigatoriamente é com sexos opostos, pois precisa da penetração vaginal, não exigindo a completa introdução e nem a ejaculação. Já os atos libidinosos são considerados qualquer ato que não seja a conjunção carnal, não importando o sexo do sujeito passivo ou ativo. O contato físico é dispensável, como por exemplo a automasturbação. Segundo Mirabete (2015, p. 404) “é protegido no delito de estupro não apenas a integridade física, mas também a liberdade sexual dos indivíduos para dispor do seu corpo. A pena para determinado fato vai de 6 a 10 anos”.

2.3.1 Classificação

O tipo subjetivo é o dolo de constranger a vítima violentamente a praticar atos de libidinagem ou a conjunção carnal. “A prática de uma ou de mais condutas configura o crime de estupro e a realização de ambas enseja a possibilidade do concurso de delitos [...] punidos num único dispositivo.” (MIRABETES 2015, p.406).

Para a consumação do estupro, é necessário a penetração, total ou parcial, na primeira parte descrita no caput. Na segunda parte, ocorre quando é praticado qualquer ato que implica masturbação erótica. É cabível a possibilidade de tentativa. Segundo conjur, por definição do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estupro é considerado crime hediondo, mesmo não causando lesões corporais graves à vítima ou mesmo a morte. Para os ministros, essa decisão ocorreu pela gravidade do delito cometido contra a liberdade sexual da vítima.

2.3.2 Qualificadoras do crime de estupro

É previsto em seus parágrafos duas qualificadoras: quando a vítima é maior de 14 anos e menor de 18 ou se ocorrer a lesão corporal grave da conduta e em casos que resultar a morte. “[...]verifica a ocorrência do chamado crime complexo, uma vez que aos delitos sexuais em questão somam-se as lesões corporais de natureza grave ou o homicídio culposo”. (CAPEZ, p. 2015). Vale ressaltar que os crimes previstos nas qualificadoras são preterdolosos, dolo no crime antecedente e culpa no posterior. Em casos que a vítima for menor de 14 anos, cabe o delito previsto no Art. 217-A: estupro de vulnerável.

A qualificadora prevista no parágrafo primeiro é pela idade da vítima. Conforme explicação de Mirabete (2015, p.411) a pena será maior pois o adolescente, mesmo tendo uma certa liberdade sexual, ainda está vulnerável que um adulto e às vezes com efeitos mais danosos para a sua personalidade em formação. Tem também a qualificada lesão corporal grave. São consideradas lesões as que estão previstas no Art. 129 parágrafo primeiro nos incisos I, II, III, IV e V. Em casos de lesão corporal de lesão leve não será encaixado na qualificadora. Já na qualificadora prevista no parágrafo segundo é pelo resultado da violência.

A lei anterior mencionava a lesão grave como resultado da violência e a morte como resultado de fato, o que, para parte da doutrina, determina tratamento diferenciado entre as qualificadoras com relação ao nexo causal. Segundo essa corrente, se a lesão grave deveria ser resultado da violência, ou seja, da força física empregada, não incidirá a qualificadora nos casos em que a lesão fosse consequência da grave ameaça ou de outra causa que não a violência. Dois exemplos ilustram as hipóteses. Se a vítima, ao ser ameaçada, sofre um enfarte, a lesão correspondente não enseja incidência da qualificadora porque não decorrente da violência; mas, se lhe advém a morte, o estupro seria qualificado, porque, embora inexistente a violência, resultou ela do fato. Da mesma forma, fazendo o agente com que a vítima ingira, sem perceber, um narcótico violento, para adormecê-la e, assim, viabilizar a prática dos atos sexuais violentos,

causando-lhe a morte, o êxito letal deveria lhe ser atribuído porque decorrente do fato, mas se o resultado fosse lesão grave, responderia ele por estupro em concurso com o outro crime (lesão culposa). (MIRABETE, 2015 p. 412).

2.4 Importunação sexual – art. 215-A

2.4.1 História

A lei de nº 13.718, publicada dia 24 de setembro de 2018 deu início a um novo delito no código penal, a chamada importunação sexual. Foi criada para tipificar o crime da importunação e divulgação de cena de estupro, conforme artigo 1º da própria lei. Revogou o artigo 61 da contravenção penal do Decreto-lei de nº 3.688 de 1941 que dizia assim: “Art.61. Importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”.

2.4.2 Ocorrência do delito antes da alteração na lei

Antes da publicação da lei ocorreram vários episódios para que o legislador verificasse a necessidade de uma nova lei, comentados no país inteiro. Um desses casos ocorreu em São Paulo, no transporte de ônibus conforme notícia divulgada no G1 em julho de 2018: um rapaz de 29 anos foi preso por ser flagrado se masturbando dentro do transporte coletivo na manhã do dia 10 de julho de 2018, sendo testemunhado pelos outros passageiros do ônibus.

Em 2017 ocorreu outro acontecimento que chocou a população brasileira. Um homem de 27 anos ejaculou em uma jovem dentro do transporte coletivo. Conforme informações contidas no site de notícias G1 em agosto de 2017, testemunhas relataram que a jovem estava sentada ao

lado do corredor. O suspeito que estava em sua frente tirou o pênis e ejaculou na jovem, deixando-a em estado de choque. Após o ocorrido o agente foi preso em flagrante pelo crime de estupro. Após essas e outras ocorrências o legislador viu a necessidade de criar um delito para importunações sexuais e não encaixar apenas em uma contravenção penal.

2.4.3 Conceito de Importunação Sexual art. 215-a

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019) o crime de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Os casos mais comuns são os assédios sofridos em transporte coletivos. A pena prevista para esse delito é de 1 a 5 anos se não cometer crime mais grave.

2.4.4 Classificação

Tem como objeto jurídico a liberdade sexual da vítima. Pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum). Segundo o Conjur (2018) "A vítima pode ser qualquer pessoa, ressalvada a condição de vulnerável, (que não impede sua subsunção do fato à norma, quando a vítima for vulnerável, desde que não haja contato físico)". O elemento subjetivo é o dolo de satisfazer o próprio desejo sexual ou o de terceiros. Para a consumação do delito, basta a prática do ato lascivo. Admite a suspensão condicional do processo como a pena mínima não passa de um ano. Pode ser praticado de forma livre, já que no tipo penal não há delimitação do que seriam "atos libidinosos", sendo entendidos como aqueles que servem para satisfazer a lascívia própria ou alheia.

Compreende-se que se um indivíduo passar a mão em outra pessoa no transporte público, não se tinha uma solução para responder à gravidade do fato, sendo que não era o correto responder por estupro, já que não houve violência ou grave ameaça, crime considerado hediondo, ou se

considerava a tipificação mais técnica como contravenção penal de atentado violento ao pudor, porém não havia punição adequada já que só havia previsão de pena de multa.

O artigo 215-A é subsidiário, já que se praticado algum ato que configure a violência ou grave ameaça, será remetido ao crime de estupro do artigo 213. Como citado por Oliveira e Júnior:

Tal delito vem a corrigir uma vacância existente entre os delitos de estupro (art. 213, CP) e a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (o revogado art. 61 da LCP). Para a caracterização do delito de estupro era imprescindível a configuração da elementar da violência ou da grave ameaça, portanto, por mais ofensivo que fosse o ato contra a vítima, se não houvesse a configuração da violência ou grave ameaça, restaria como soldado de reserva a punição do agente pela prática da contravenção penal da importunação ofensiva ao pudor (o revogado art. 61 da LCP).[...]

[...]Deve ser observado ainda que para que se configura o delito em tela não há a necessidade que seja realizado em local público ou acessível ao público, ao contrário do que ocorria com a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (o revogado art. 61 da LCP).

2.4.5 Implementação do artigo no delito contra a liberdade sexual”

Entende-se por ato libidinoso aquele que pode satisfazer algum desejo sexual, enquanto lascívia quer dizer despudor. Assim, segundo Costa, comete o delito do artigo 215-A, “quem praticar contra alguém, sem emprego de violência ou grave ameaça, um ato objetivando satisfazer sua vontade sexual, como uma passada de mão, um beijo na boca roubado, uma filmagem de partes íntimas. ”

Em princípio o artigo 215-A foi muito requerido pela sociedade, pois o artigo 213 de estupro não tinha um meio-termo entre “atentado violento ao

pudor", que estava na Lei de Contravenções Penais no artigo 61 revogado pela Lei 13.718/18.

Tanto o autor como a vítima poderão ser homem ou mulher, isto quer dizer que o homem também pode ser vítima deste crime, praticado por uma mulher ou outro homem. Quem cometer este crime será punido com reclusão de 1 a 5 anos. Se o infrator praticar essa conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, estará praticando crime de estupro e, se praticar a mesma conduta, contra menor de 14 anos, mesmo sem emprego de violência física ou moral mesmo que com o consentimento da vítima, estará praticando estupro de vulnerável. O legislador entende que o menor não tem amadurecimento suficiente para decidir sua vida sexual. (COSTA, 2019)

Analisando os argumentos apresentados, pode-se observar uma divergência de até que ponto pode ou não ser aplicado o artigo 215-A do Código Penal. Por ser um crime subsidiário ao 213, deve ser aplicado somente nos casos que não tenham violência ou grave ameaça, de forma que os crimes restantes sejam aplicados neste artigo. Nesses casos, a vítima pode sofrer com assédio moral, sendo possível pedir reparação pela inconveniência sofrida e pela violência moral que ocorreu.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, vemos a evolução histórica da criação do crime de estupro e a mudança e atualização de suas penas. Evoluindo historicamente, é perceptível também as mudanças que ocorreram na forma que é tratado o crime estupro no Código Penal.

Com diversas alterações e discussões, o crime de estupro não se adequava mais ao que ocorria na realidade, sendo que o crime de estupro não se enquadrava em todos os casos, dessa forma, para tornar a pena mais branda e adequada aos diversos casos que ocorriam na sociedade, foram criados tipos subsidiários de crimes. Até o ano de 2018, era aplicado o Artigo 61 da Lei de Contravenções Penais que tratava da importunação

sexual, o qual era utilizado na maioria dos casos onde o estupro não era aplicado, porém, como a contravenção tinha uma pena insuficiente para alguns casos ocorridos, não havia uma pena que ficasse entre meio a Lei e a Contravenção.

No final do ano de 2018, foram incluídos novos artigos na legislação penal sobre o estupro. O Artigo 61 da Lei de Contravenções Penais foi revogado, dando lugar ao Artigo 215 - A no Código Penal, que trata da importunação de forma mais adequada, com uma pena intermediária, já que não se trata de mera importunação, mas também não é considerada estupro.

O artigo 215 - A do Código Penal é o crime considerado intermediário ao estupro, porém, na sua criação o legislador não definiu qual era sua limitação, até que ponto era estupro ou até que ponto se trata de importunação. Analisando esse fato, e com base em doutrinas e pesquisas, pode-se definir que o estupro é aquele que exige violência ou grave ameaça, de forma que o restante das condutas se encaixam no Artigo 215 - A.

Dessa forma, a legislação, mesmo não definindo até que ponto é estupro ou não, no Artigo 215 - A, concluímos que o crime de estupro é aquele que, para que ocorra o tipo penal é necessária a violência ou grave ameaça conforme previsão do caput do artigo de estupro. Nos casos em que não configura violência ou a grave ameaça não estaria preenchendo todas as condutas necessárias para a configuração do fato típico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?. [S. l.], 18 fev. 2019. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88445-cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual>. Acesso em: 25 abr. 2019.

ARAUJO, Renan. Lei 13.718/18 – Alterações nos crimes contra a dignidade sexual – Importunação sexual, vingança pornográfica e mais! 2018.

Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18->

- alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>. Acesso em: 01 maio 2019
- BRASIL (São Paulo). Código Penal: Decreto-lei n. 2848 de 7 de dezembro de 1940. 4. ed. atual. São Paulo: Manole, 2019. 155 p. v. 1.
- BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. . Brasília , Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 15 maio 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#art61. Acesso em: 26 abr. 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 13718, de 24 de setembro de 2018. Importunação Sexual. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 779 p. v. 3.
- CONSULTOR JURÍDICO. Estupro é crime hediondo mesmo sem morte ou lesão. [S. l.], 1 out. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-01/estupro-crime-hediondo-mesmo-nao-haja-morte-ou-lesao-vitima>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- COSTA, Fernando José da. Importunação sexual agora é crime. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/importunacao-sexual-agora-e-crime/>>. Acesso em: 01 maio 2019.
- DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2016. 1196 p.
- LOPES JR., Auri et al. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?. [S. l.], 28 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>. Acesso em: 24 abr. 2019.
- LOURENZATO, Leticia. Breve Histórico do Crime do Estupro. 2018. Disponível em: <<http://soulart.org/sociedade/crime-do-estupro>>. Acesso em: 14 maio 2019.
- MACHADO, Naiara. Uma breve história sobre o crime de estupro. 2016. Disponível em: <<https://naicosta90.jusbrasil.com.br/artigos/347910767/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>>. Acesso em: 24 abr. 2019.
- MIRABETE, Julio Fabrini ; N. FABBINI, Renato. Manual de Direito Penal. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. 542 p. v. 2.
- STOCHERO, Tahiane. Homem é preso por se masturbar em ônibus na Zona Sul de SP. São Paulo, 14 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-por-se-masturbar-em-onibus-apos-tentar-fugir-correndo-da-pm.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc. Campus de São Miguel do Oeste. Contato: ketlinstringhini5@gmail.com

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc. Campus de São Miguel do Oeste. Contato: marina.bianchin56@gmail.com.

Lucas Pichetti Trento: Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade de Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Advogado e Professor da Unoesc. Contato: pichettitrento@gmail.com.